



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 11.274/2020 – Reexame Necessário

Contribuinte: Igreja do Evangelho Quadrangular de Caçador

Advogado: Daniel Fossa (OAB/SC 47.582)

Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias

Relatora: Conselheira Francieli Antunes de Macedo

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. IMUNIDADE DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) DO EXERCÍCIO DE 2020. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, DESTINADA À ATIVIDADE DESPORTIVA, CULTURAL E RECREATIVA.

- 1 Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido do contribuinte, reconhecendo a isenção do IPTU, contudo mantendo o lançamento da taxa de lixo.
- 2 A Fazenda Pública Municipal decidiu favoravelmente ao pedido dos contribuintes, pela não incidência do IPTU, após análise das provas juntadas aos autos.
- 3 A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
- 4 Conforme o art. 18 fica isento do imposto, o bem imóvel que pertence a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, educacionais, filantrópicas, recreativas ou desportivas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por unanimidade, seguindo o voto da Relatora constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, confirmando a decisão que isenta o lançamento do IPTU exercício 2020, contudo mantendo o lançamento da taxa de lixo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 10 de novembro de 2021.


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira Relatora


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



RELATÓRIO

A Igreja do Evangelho Quadrangular, protocolizou junto a municipalidade, esse sob o nº 11.274/2020, pedido de Imunidade Tributária, de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício **2020**, lançado para os imóveis cujas inscrições mobiliárias são de nº **0001.005.006.0145.000** e **001.05.006.0323.000**, no valor de **R\$ 1.530,14** (um mil, quinhentos e trinta reais e quatorze centavos), sob argumento de que estaria sujeito as premissas acostadas no artigo 150, VI, "b" da Constituição Federal.

Anexou ao pedido da Fazenda Municipal, datado de 09/06/2020 (fls.03,04), matrícula dos Imóveis (fls.05/09), carnês de IPTU/2020 dos imóveis (fls. 6/8 e 10/12), ata da assembléia de eleição dos seus dirigentes (fls. 13/14), estatuto social (fls. 15/24) e lista de débitos junto ao município de Caçador/SC (fls.25,26)

Autos foram remetidos ao representante da Fazenda Municipal, tendo esse sido deferido o pedido do contribuinte, pois preenchido os requisitos do artigo 18, do Código Tributário Municipal (CTM), lhe isentando do IPTU referente ao exercício de 2020 (fls.27,28,29). De acordo a Procuradoria do Município(fl.30,31).

Sendo a decisão desfavorável a Fazenda Municipal em valor superior a duas vezes o *Valor de Referência Municipal (VRM)*, vieram os autos em remessa necessária ao Conselho Municipal de Contribuintes, na forma da lei.

Então distribuído a esse Conselheiro para voto.

É o relatório.

VOTO

A Igreja do Evangelho Quadrangular, protocolizou junto a municipalidade, esse sob o nº 11.274/2020, pedido de Imunidade Tributária, de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício **2020**, lançado para os imóveis cujas inscrições mobiliárias são de nº **0001.005.006.0145.000** e **001.05.006.0323.000**, no valor de **R\$ 1.530,14** (um mil, quinhentos e trinta reais e quatorze centavos), sob argumento de que estaria sujeito as premissas acostadas no artigo 150, VI, "b" da Constituição Federal.

Ao que se lê no Estatuto Social (fls. 15/24), é que a entidade requerente é de cunho religioso.

Nesse sentido, o Requerente se enquadra no rol taxativo do artigo 150, VI, b e § 4º, da Constituição Federal, que diz:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



“Art.150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI – instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer título:

[...]

§ 4º – As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”.

O caso não merece maiores delongas, visto que a isenção requerida já foi deferida pela municipalidade no parecer de fls. 27-29, na forma da lei, vindo ao Conselho apenas em razão do valor que deixa de arrecadar o município.

Nos termos do artigo 183-E do CTM, **Confirmo em reexame a decisão de primeiro grau administrativo (fls.30,31)**, que concedeu a extinção do referido crédito de IPTU exercício 2020, a Igreja do Evangelho Quadrangular, conforme requerimento nº 11.274/2020, em relação aos imóveis das inscrições **0001.005.006.0145.000** e **001.05.006.0323.000**, no valor de **R\$ 1.530,14** (um mil, quinhentos e trinta reais e quatorze centavos) na forma do artigo 18, inciso IV do Código Tributário Municipal (CTM).

Encaminhe-se para ao setor de tributação para as devidas baixas.

É como voto.

Caçador, SC 25 de agosto de 2021.

FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira Relatora